

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 2316-2019

Modalidade: Tomada de preço nº 04/2019

Recorrente: Viga construtora e incorporadora eirelli – epp

Recorrido: DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA

DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.853.843/0001-54, com sede administrativa Em Serra Alta/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu Sócio administrador, apresentar **CONTRARRAZOES**, no processo supracitado, e o faz dizendo e requerendo o que segue:

I – Da Tempestividade:

O artigo 109, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Deste modo, tendo em vista que o RECORRIDO foi intimado no dia 11 de novembro, o prazo final para interposição do presente recurso é dia 03 de dezembro de 2019, portanto, tempestivo.

II- Do recurso:

De início, importante destacar que o edital do processo licitatório nº 2316/2019, no item habilitação, exigiu inúmeros documentos das empresas licitantes para serem consideradas aptas a concorrer a obra em questão.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

No dia da abertura dos envelopes houve a referida impugnação da empresa recorrente, quanto há divergência cadastral entre o CNPJ DA SILVA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO ..., sendo que junto ao CREA ainda estaria DA SILVA e LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO junto ao CREA, da empresa recorrida.

Porém, após análise da comissão de licitação, o fato não seria irrelevante considerando a Certidão apta para cumprir o **item 5.1.16 do edital**. O que de fato é a mais justa decisão.

Ora, a fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação;

idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo:

Passamos a impugnar o Recurso:

Primeiramente, que os fatos trazidos a baila, não estão sequer inseridos nos itens da habilitação para considerar habilitada ou não a empresa recorrida. (o item 5.1.16, não mencionada o impugnado, eis que menciona apenas aprova do registro e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho. E isso foi devidamente demonstrado pelos documentos anexos).

Por segundo, a diferença de dados na certidão é apenas fato de regularização junto ao CREA, quanto ao novo nome da empresa. No entanto, trata-se da mesma engenheira que continua cadastrada com a devida habilitação Profissional onde possui sua certidão.

Por terceiro, a não estando entre os itens previstos na habilitação, a administração pública não deve possuir caráter restritivo e pedagógico, devendo procurar o maior numero de participantes.

Por quarto, a presente impugnação já foi analisada de forma correta pela comissão de licitação por ser fato irrelevante ao certame.

III – Dos Princípios Norteadores:

SABE-SE QUE a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é

a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. O que a comissão já fez corretamente.

IV- DOS FATOS POR MENORES:

Há de mencionar que a empresa recorrido participou de outras licitações na cidade da região nos últimos dias e não houve qualquer impugnação quando ao mesmo fato que ainda não foi suprido devido a morosidade do conselho do CREA. (docs. Anexos)

V- Da Jurisprudência do nosso Estado:



“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.051393-4, de Itajaí, rel. Des. Cesar Abreu, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-03-2009).

VI- DO TEMPO HÁBIL – TEMPO PARA APRESENTAR A REFERIDA ALTERAÇÃO JUNTO AO CONSELHO:

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:
“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua

autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

ASSIM, poderia a título de sugestão que a comissão de licitação em últimos casos promovesse os pagamentos somente após a regularização junto contrato social junto ao conselho com nova certidão.

Diante do Exposto, requer-se:

a) Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do processo licitatório 2316/2019, tomada de preço 04/2019, seja mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões;

b) E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

c) ALTERNATIVAMENTE, requer a improcedência do recurso, e seja atribuído efeito suspensivo ao pagamento da obra tão somente após a apresentação então da referida certidão de alteração. Uma vez que se trata de burocracia que já deve estar sendo sanada junto ao CREA.

d) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Serra Alta/SC, 29 de novembro de 2019.

DANIELA DA SILVA

Da Silva Materiais de Construção e Construtora Ltda

DA SILVA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA
Gerente Administrativo